

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1345/84 - (PROC.DREC. 3988/84)
INTERESSADO : ANDREAS MAXIMILIAN HITTMAIR
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO
PARECER CEE : 1696 /84 - CESG- APROVADO EM 31/10/84

1- HISTÓRICO:

1.1. A Delegacia de Ensino de Piracicaba encaminha a este Colegiado pedido de reconhecimento de equivalência dos estudos aos de nível de conclusão de 2º grau, feitos por ANDREAS MAXIMILIAN HITTMAIR, estudos estes realizados no Peru, na Holanda e no Brasil.

1.2. ANDREAS MAXIMILIAN HITTMAIR, nascido em 1964, filho de diplomata austríaco SIEGFRIED HITTMAIR, de acordo com documentação constante do processo, teve a seguinte escolaridade:

- cursou a 1ª série do 1º grau, na Escola "Pestalozzi" de Lima, Peru, em 1970/1971;
- de 1971 a 1979, esteve cursando na Escola Alemã de Haia, Holanda, as séries de 2ª à 9ª;
- em 1980, vindo para o Brasil, passou a freqüentar o Colégio "Visconde de Porto Seguro", onde, na condição de aluno ouvinte, cursou a 10ª, 11ª, 12ª e 13ª classes do currículo alemão, oferecido por este Colégio.

1.3. Em outubro de 1983, obteve o "Certificado de Maturidade-Universitária Geral", certificado que lhe dá direito de ingresso a escola superior alemã ou austríaca, direito que é atestado por declarações oficiais constantes no processo.

1.4. A documentação comprovante desta escolaridade, no exterior, está completa com tradução pública, embora não devidamente autenticada por autoridade consular brasileira.

1.5. As autoridades da Delegacia de Ensino de Piracicaba e da DRE de Campinas, à vista da complexidade da situação, que foge aos expedientes comuns de equivalência, cujas normas estão estabelecidas na Deliberação 12/83, opina pelo encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação, para apreciação e decisão.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso de aluno que, tendo realizado seus estudos no exterior e sob regime estrangeiro em escola brasileira, so-

licita a equivalência dos mesmos aos de nível de conclusão do 2º grau, no sistema brasileiro.

2.2. No que se refere aos estudos correspondentes ao 1º grau do sistema brasileiro, a situação está perfeitamente prevista nos dispositivos da Deliberação 12/83, faltando apenas a autenticação oficial nos termos do § 1º ou 2º do artigo 8 desta Deliberação.

2.3. Contudo, a situação referente aos estudos correspondentes ao 2º grau não é contemplada nem pela Deliberação 12/83 nem por outro Parecer deste Conselho. Na realidade, não cabe o reconhecimento da equivalência.

Com efeito, o aluno, ao freqüentar , de 1980 a 1983, o Colégio "Visconde de Porto Seguro", em São Paulo, o fez na condição de ouvinte e cumprindo currículo correspondente ao 2º grau do sistema alemão. E isto ocorreu mediante livre opção do aluno e de seu pai, conforme atestam declarações constantes nas fls.11/13 do processo, anexadas em cumprimento de diligência. O Colégio declara que:

1. O aluno foi admitido no Colégio "Visconde de Porto Seguro", em abril de 1980, tendo cursado as 2ª e 3ª séries do 2º grau (Habilitação de Técnico Tradutor e Intérprete) e as 12ª e 13ª séries, que se constituem em curso preparatório para o exame de conclusão da escolaridade alemã (Abitur), oferecido em convênio com o governo da República Federal da Alemanha.
2. Como o aluno e seus responsáveis manifestaram a intenção de apenas ter a escolaridade alemã, o aluno foi considerado "ouvinte", cursando somente aqueles componentes curriculares necessários à consecução de seu objetivo. Esses componentes foram, nas 2ª e 3ª séries: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Língua Moderna: Alemão, Língua Estrangeira: Inglês, Matemática, Física, Química, Biologia, Educação Física e Estudos Sociais(em língua alemã).
3. Tanto o aluno como seus responsáveis estavam cientes de que a forma de estudos por eles escolhida não daria direito a prosseguimento de estudos no Brasil, conforme comprova a declaração anexa. Certamente, não imaginavam, na época, que o aluno viesse a permanecer em nosso país, por mais tempo, tendo em vista o fato de o pai ser diplomata, a serviço do governo da República Federal da Áustria."

Pai e filho assinaram, em 06 de abril de 1981, por exigência do Colégio, a seguinte declaração:

"DECLARAÇÃO

Declaro que meu filho Andreas Hittmair, nascido a 08/08/64, em Lima (Peru), de nacionalidade austríaca, frequenta as aulas do Currículo "B" (Habilitação de Técnico Tradutor e Intérprete) do Colégio "Visconde de Porto Seguro" apenas como ouvinte, tendo por objetivo alcançar a conclusão da escolaridade alemã ("Abitur"). Estou cômscio de que ele não poderá vir a ser aluno regular do Colégio nem receberá documentação escolar. Os boletins a serem expedidos pelo Orientador do Currículo "B" não serão reconhecidos pelas autoridades brasileiras e não darão direito a prosseguimento de estudos no Brasil."

2.4. Pretende o requerente o reconhecimento da equivalência para continuidade de seus estudos em nível superior, contudo, à vista de sua situação escolar, este reconhecimento não pode ser concedido, por absoluta falta de base legal. Sua escolaridade foi totalmente livre, assim assumida mediante decisão clara e explícita.

Naturalmente, ao optar pelo currículo alemão, o aluno tinha a expectativa de cursar universidade alemã ou austríaca, pressupondo ainda que, nesta hipótese, o currículo do sistema brasileiro de ensino não seria reconhecido por aqueles sistemas de ensino. Ora, também, não há justificativa suficiente para que o sistema brasileiro aceite como equivalente ao currículo seguido aqui mesmo no Brasil, mas voltado para efeitos ao sistema estrangeiro e seguido de acordo com diretrizes diversas das do sistema nacional de ensino.

O reconhecimento desta equivalência seria absolutamente contraditório.

Além disso, de acordo com posições definidas pela nobre Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia, no Parecer CLN 1627/81, retomadas pelo nobre Cons^o Renato Alberto T. Di Dio, no Parecer 2053/81, foi dado o prazo de até 31 de dezembro de 1982 para que os alunos, nessas condições, requeressem a equivalência de seus estudos, transferindo-se para as escolas do sistema brasileiro, o mais rapidamente possível. Embora os citados pareceres se refiram fundamentalmente ao ensino de 1º grau, o princípio é válido também para os cursos livres de 2º grau. O nobre Cons^o Manuel Gonçalves Ferreira Filho, em sua declaração de voto, referente a este mesmo parecer, diz: "Não há dúvida de

que há entre elas" (escolas que ministram cursos livres) "muitas que se preocupam em dar a filhos estrangeiros de estrangeiros transitó-riamente fixados no Brasil condições de prosseguimento de estudos . Desde que se atenham a isto, a lei brasileira as ignora mas, em com-
pensação, não se poderá levar em conta o aprendizado nelas obti-
do para fins de equivalência" (grifo nosso) .

Falando das escolas que ministram ensino em língua es-
trangeira, assim se expressa o nobre Consº Alpínolo Lopes Casali, em
declaração de voto referente ao citado parecer : "Logo, axiomaticamen-
te, os estudos nelas realizados não são passíveis de reconhecimento
de equivalência pelo Conselho Estadual de Educação, órgão normativo
do sistema estadual de ensino"....

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados pelo aluno ANDREAS MAXIMILIAN HIF-
TMAIR, correspondentes à 1ª série da escola primária no Colégio "Pes-
talozzi", em Lima, no Peru, em 1970/1971, e os correspondentes a da 2ª à 9ª
série, na Escola Alemã de Haia, Holanda, de 1971 a 1979, são conside-
rados equivalentes aos estudos de 1º grau do sistema brasileiro de
ensino.

Já os estudos realizados pelo aluno, na condição de ouvinte,
no Colégio "Visconde de Porto Seguro", de São Paulo, de 1980 a
1983, correspondentes às 10ª, 11ª 12ª e 13ª classes do currículo ale-
mão, não podem ser considerados equivalentes aos estudos em nível de
conclusão do 2º grau do ensino brasileiro, não lhe cabendo, pois, di-
reito ao certificado de conclusão de 2º grau para fins de prosseguir-
mento de estudos superiores. Para obtenção deste certificado, sem es-
colaridade, poderá o aluno submeter-se a exames supletivos deste
grau.

CESG, aos 18 de setembro de 1984

a) CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Pare-
cer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severi-
no, César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Heitor
Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro,
Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 03 de outubro de 1984

CESG/jdr

a) Cons. Pe. LIONEL CORBEIL

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE